XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

JÉSSICA AMANDA FACHIN

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes; Jéssica Amanda Fachin; Luiz Ernani Bonesso de Araujo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-637-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho também.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I”, realizado no dia 09 de novembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo da problemática de acesso às tecnologias nas cidades inteligentes, uso e ocupação do espaço público, direito à cidade, direito fundamental ao patrimônio cultural, função social da propriedade e questões ambientais concernentes às cidades.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo)

Profa. Dra. Jéssica Fachin (Faculdades Londrina)

Profa. Dra. Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

PERSPECTIVAS RESOLUTIVAS DE CONFLITOS E A VIABILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DAS CÂMARAS DE MEDIAÇÃO MUNICIPAIS

CONFLICT RESOLUTION PERSPECTIVES AND THE FEASIBILITY OF IMPLEMENTING MUNICIPAL MEDIATION CHAMBERS

Carina Deolinda Da Silva Lopes
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia

Resumo

O artigo apresenta a análise das perspectivas da visão de mediação frente as possibilidades de criação e efetivação, conforme o Código de Processo Civil, das câmaras de mediação municipais: análise de legislação do município e Porto Alegre, a partir principalmente da obra de Luis Alberto Warat. Inicialmente, abordando a questão do conceito de mediação e conciliação. Na sequência, efetua-se a análise de compreensão da legislação do município de Porto Alegre, a partir do seu comprometimento com o conceito e abordagem da ideia de mediação em Warat. A pesquisa teórica observou como métodos de abordagem o hipotético-dedutivo, de procedimento bibliográfico e análise legislativa. Conclui-se pela importância da busca pela concretização da paz social e pelo desenvolvimento da concretização das formas alternativas de resolução de conflitos de âmbito municipal, mas embora da perspectiva da legislação citada a inclinação do texto esteja facilmente interpretada aos contornos da conciliação do que dos procedimentos de mediação.

Palavras-chave: Mediação, Cidade, Conciliação, Administração pública, Câmara de mediação

Abstract/Resumen/Résumé

The article presents the analysis of the perspectives of the mediation vision facing the possibilities of creation and effectiveness, according to the Civil Procedure Code, of the municipal mediation chambers: analysis of legislation in the municipality and Porto Alegre, based mainly on the work of Luis Alberto Warat . Initially, addressing the issue of the concept of mediation and conciliation. Subsequently, an analysis of understanding of the legislation of the municipality of Porto Alegre is carried out, based on its commitment to the concept and approach of the idea of mediation in Warat. The theoretical research observed as methods of approach the hypothetical-deductive, bibliographic procedure and legislative analysis. It is concluded by the importance of the search for the achievement of social peace and the development of the implementation of alternative forms of conflict resolution at the municipal level, but although from the perspective of the aforementioned legislation, the inclination of the text is easily interpreted to the contours of conciliation rather than procedures. of mediation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, City, Conciliation, Public administration, Mediation chamber

1. Introdução:

Iniciamos a abordagem do tema das perspectivas da visão de mediação frente as possibilidades de câmaras de mediação municipais com a apresentação de um estudo sobre o conceito de mediação e conciliação, principalmente a respeito da mediação frente aos contornos epistemológicos de Luís Alberto Warat.

Verificamos a necessidade de apresentar a noção de mediação e da visão da legislação atual, para diferenciar a referida do conceito de conciliação que também é amplamente difundida como uma forma alternativa de resolução de conflitos.

O artigo apresenta a análise das perspectivas da visão de mediação frente as possibilidades de câmaras de mediação municipais: análise de legislação do município e Porto Alegre, a partir principalmente da obra de Luis Alberto Warat. Inicialmente, aborda a questão do conceito de mediação e conciliação.

Na sequência, apresenta a análise de compreensão da legislação do município de Porto Alegre, a partir do seu comprometimento com o conceito e abordagem da ideia de mediação em Warat.

Após tal etapa iremos efetuar a apresentação das legislação municipal de Porto Alegre que desenvolveu umas das primeiras regulações a respeito do que determina e possibilita o artigo 174 da Código de Processo Civil, abordaremos em análise da referida legislação as suas definições, seus procedimentos e seus entendimentos sobre mediação e conciliação, para ao final verificarmos a possibilidade de tal diploma legal estar ou não seguindo as ideias de mediação conforme o entendimento de Warat.

A pesquisa teórica observou como métodos de abordagem o hipotético-dedutivo, de procedimento bibliográfico e análise legislativa. Conclui-se pela importância da busca pela concretização da paz social e pelo desenvolvimento da concretização das formas alternativas de resolução de conflitos, mas embora da perspectiva da legislação citada a inclinação do texto esteja facilmente interpretada aos contornos da conciliação do que dos procedimentos de mediação.

2. Breve análise entre mediação, conciliação e negociação:

A mediação não é algo novo no meio social apenas está sendo colocado de uma forma que compatibilize como a sociedade atual formas de pacificação de conflitos afinal as linguagens não se esgotam nas informações transmitidas, pois elas engendram uma série de ressonância significativas em normalizadoras das práticas sociais.

Warat ainda menciona que a mediação não se utiliza da linguagem da ciência ou da razão, uma vez que os conflitos mediados precisam ser sentidos que significa a necessidade do uso de uma linguagem poética, da linguagem dos afetos quem insinue a verdade , mas não a aponte, que sussurre mas que não grite.

Para outros autores como Stella Breitman e Alice Costa Porto Repita a mediação é uma alternativa nova muito embora este modo de administrar conflitos sempre tem existido. Porém mais do que uma técnica, a mediação nos faz pensar nas limitações dos recursos de que se dispõe em relação ao que ocorre com os indivíduos em seus momentos de crise.

Dessa forma verifica-se que a mediação, independente da época do ano, sempre será um tema do qual muitas áreas se interessam, principalmente a área do direito. Tal interesse se dá principalmente porque a mediação procura desarmar a cultura do litígio, objeto principal das demandas judiciais e por si do direito, uma vez que nesse processo de relação de poder, vida das pessoas envolvidas é profundamente afetada.

Sobre a questão em apreço a professor Fabiana Marion Spengler, comenta:

> A mediação difere das práticas tradicionais de jurisdição justamente por que o seu local de trabalho é a sociedade sendo a sua base de operações do pluralismo de valores, presença dos sistemas devido a diversos e alternativos de sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos em reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença é a diversidade o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores em restabelecer a

comunicação entre aqueles que cada um traz consigo.

Ressalta ainda as autoras referidas acima que o incentivo no processo de mediação d conduz os litigantes para uma cultura de compromisso de participação, não havendo ganhador nem perdedor , pois a negociação estabelecido entre as partes assegura a vitória de ambos onde todos saem ganhando, diferente do processo litigioso ou judicial onde existe um ganhador é um perdedor e a sentença proferida pelo juiz nem sempre é efetiva as necessidades de quem ganha.

Em nossa sociedade enfrentamos ainda muitos empecilhos em relação a essa noção de ganho duplo, uma vez que a cultura do litígio se sobrepõem se correlacionando a ideia de poder e de ostentação a partir do momento que se vence um litígio, essa consciência que procuramos trabalhar das mais diversas formas , como neste artigo, para contribuir com as informações necessárias afim de oportunizar o crescimento de sentimentos, como amor, que tanto foi dado ênfase por Luís Alberto Warat.

Falar de mediação para Warat é observar a questão de tratamento dos conflitos, através do amor, Warat observa o amor como ativo construtor do mundo e fundamental a mediação e transformação dos conflitos, no âmbito da mediação não se pode haver disputas, uma vez partes devem impor seus sentimentos sem argumentos, pois “argumentar é uma lógica guerreira”

Sendo assim a mediação é vista como um método não adversarial de conflitos, se propondo num intuito de fomentar a autonomia das partes envolvidas no conflito, valorizando assim que eles possam, de forma própria, tratar seu conflito por meio de diálogo e do entendimento. Para Warat o conflito deve funcionar como inclusão do outro na produção do novo, conflito como outridade que permita administrar, com outro diferente para produzir a diferença.

Na mediação o processo de busca de resolução de conflito se dá através do mediador que é um terceiro alheio ao conflito que “deve usar toda a sua sabedoria para conseguir deixar o problema fervendo, sem deixar as partes mornas, será inútil o trabalho, pois elas ficarão novamente frias”.

Diz WARAT: “a mediação seria não só uma nova profissão, uma técnica jurídica de resolução não adversarial de disputas, mas também uma estratégia educativa, enquanto realização de uma política para a cidadania, para os Direitos humanos e a democracia”. Salienta também: “o mediador não decide; unicamente ajuda à reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução.”

Já para Francisco José Cahali, “a mediação é um dos instrumentos de pacificação de natureza auto compositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial, atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito”.

Observa-se que dentre os dois conceitos apresentados nas palavras de Warat compreende-se a mediação como algo claro que parte da subjetividade das partes envolvidas no conflito e que sem a efervescência das reais situações que emergem no conflito aparente, sendo que das palavras do segundo autor verifica-se um conceito mais técnico e objetivo de dar as partes o direito de fala e de resolução do problema.

José Cretella Neto vislumbra que a mediação evidencia em um primeiro passo, colocar as partes “frente a frente”, e, em um segundo ponto “o mediador propõe as bases para o desenvolvimento das negociações e intervém durante todo o processo, com o objetivo de concitar as partes a aproximar seus pontos de vista sem, contudo, impor uma solução”.

Para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o conceito de mediação apresenta-se da seguinte forma:

> A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

Neste sentido, a mediação é um procedimento para buscar a solução dos

conflitos, por meio voluntário, onde às partes através do diálogo, entendimento e solidariedade tenham condições de tratar o problema e chegarem a um acordo. Porém, este não chega a ser obrigatório, para que haja o registro do ocorrido e tratado em Ata.

O professor e advogado José Rogério Tucci define a mediação de forma completa ao explanar que:

> A mediação constitui um mecanismo de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, fomenta o diálogo entre as partes, para que elas próprias construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Geralmente, é ela recomendada para litígios mais complexos, que envolvam várias questões entre as partes. A conciliação, por sua vez, é um meio empregado em conflitos mais singelos e menos abrangentes, no qual o terceiro normalmente se porta de foram mais ativa, embora sempre neutra e imparcial. Normalmente, é um procedimento consensual mais breve, que trabalha alvitrando efetiva harmonia entre os litigantes. Tenha-se presente que essas duas técnicas de persuasão são pautadas pelos princípios da informalidade, celeridade, simplicidade, economia, oralidade e flexibilização procedimental.

Com muitos advogados pensam estar fazendo mediação quando realizam, por exemplo acordos consensuais. Na realidade sem mediação tem objetivos semelhantes porém, mediação é muito mais questionadora. O acordo consensual é criado pelos advogados, já um acordo mediado é construído pelas partes.

Assim explicam as autoras Stella Breitman e Alice Costa Porto, que a mediação é um processo de gestão de conflitos, no qual as pessoas envolvidas são auxiliados por um terceiro imparcial, um mediador, na eliminação de adversidades através do esclarecimento das áreas de maior dificuldade, o que proporcionará as partes uma discussão produtiva, podendo chegar a construir um acordo de benefício mútuo.

Dessa forma, verifica-se que o Estado também se preocupa qual a resolução dos conflitos sociais através de formas pacíficas como a mediação, uma vez que a própria jurisdição também ganha qual a utilização dessa forma alternativa, diminuindo assim os conflitos que desagua em seu âmbito decisão.

A exemplo disso citamos uma jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho, onde vivenciamos a preocupação com a resolução dos conflitos de forma pacífica, dando ênfase assim a mediação, nesse sentido:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. ACORDO NÃO HOMOLOGADO EFETUADO NO CURSO DO FEITO QUE VEM SENDO CUMPRIDO PELA PARTE AUTORA. FASE FINAL DE CUMPRIMENTO DO REFERIDO ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DECADÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. I. Verificação de que as partes formularam acordo em audiência de mediação no curso do feito e, apesar de ultrapassado o prazo estipulado para cumprimento, a parte autora justificou e comprovou o porquê da demora, já tendo diligenciado em muito para o seu cumprimento, assumindo, inclusive, atribuições que eram da parte ré e esta não cumpriu, e já havendo, inclusive, pagamento das parcelas finais relacionadas à transação, nas datas corretas. II. Nesse contexto, ao invés de extinguir o processo por decadência, deveria o julgador ter se posicionado acerca do acordo, incentivando a respectiva conclusão, pois, como visto, prestes estava ao pleno cumprimento. O Estado-juiz: (a) deve sempre tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (b) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (c) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (d) deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC/2015, art. 139, inciso V). III. Peculiaridades do caso que impõem a desconstituição da sentença. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.

Do julgado apresentado verificamos que em várias das orações citadas pela sétima câmara cível existe a frequente preocupação de embasar sua posição com os artigos da lei que assim dispõem, pelo atual Código de processo Civil, a ênfase na justificava da importância da resolução pacífica dos conflitos, porém ainda devemos verificar se realmente a mediação, conforme as ideias originárias das obras de Warat são as mesmas que transparecem nas linhas dos diplomas legais.

Desta forma a mediação funciona pela transformação a partir do diálogo e da comunicação, buscando:

> Resgatar a delicadeza da relação fragilizada pelo conflito restabelecendo os seus laços se conduzindo à sua própria redenção. Tem um caráter transdisciplinar, reconfigurando o próprio direito e se alojando na discussão de uma perspectiva abstrata em normativa em busca de estabilidade, mas no centro das relações, as quais decorrem elementos irracionais subjetivos, emotivo ocupando a sensibilidade como ordem do dia. Portanto, configura-se em uma forma de interagir como as pessoas em conflito, razão pela qual exige uma reflexão em uma postura ética, comunicação ativa e participativa fazendo com que seus partícipes, antes coadjuvantes, sejam protagonistas no palco de suas vidas. A mediação somente se realiza com o terceiro catalisador do conflito, comprometido com a pacificação social e a busca consensual da resposta do conflito por meio do diálogo das partes.

Folgerg e Taylor entendem mediação como como processo meu qual as partes com assistência de uma ou várias pessoas independentes, isolam sistematicamente questões em que se verificam disputas para desenvolver opções, considerar alternativas para os Envolvidos e assim chegarem a um consenso que irá acomodar suas necessidades.

Dessa forma, a mediação vem sendo reconhecida como capaz de fazer bem mais do que apenas criar acordos e melhorar ações uma vez que ela é capaz de equipar as partes com o maior senso de eficácia pessoal ou seja auto estima e uma maior aceitação da pessoa sentado do outro lado da mesa o que seria o reconhecimento. Costumamos dizer que mesmo sem um acordo ou a reconciliação as pessoas que passam pela mediação ainda devem ser consideradas, quando acusa um crescimento moral, autoconhecimento e reconhecimento do outro, a semente foi plantada.

A mediação parece como uma forma de atender os anseios das pessoas envolvidas em um determinado problema independente da área. Nesta perspectiva de direção multiáreas encontra abrigo para possíveis resoluções pela mediação, os problemas e conflitos ambientais, porém antes dessa abordagem efetuaremos uma análise ainda do conceito de conciliação para então após efetuarmos análise do objeto central deste trabalho.

A conciliação é uma forma mais usual dentro do âmbito jurídico na labuta diária do exercício, principalmente da advocacia. Neste âmbito de transação

assistido entre duas ou mais partes na qual uma terceira pessoa, qual seja, um conciliador intervém de vários modos com o objetivo de ajudar as partes a chegarem a um acordo, sendo usado alternativamente, quando não é possível a mediação.

Embora alguns autores mencionem que não há uma distinção bem clara entre mediação e conciliação observa-se que na mediação existe um terceiro imparcial quer ajuda as partes construírem com pensamento de superação dos conflitos, diferente da conciliação em que a pessoa do conciliador oferece diferentes oportunidades a ideias para que as partes envolvidas escolham a que melhor lhe agrada e assim se utilizem da negociação para atingir os seus interesses e perder o menos possível.

Para José Luís Bolzan de Morais e Fabiana Marion Spengler a conciliação se apresenta como uma tentativa de chegar voluntariamente é um acordo neutro no qual pode atuar um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada, para dirimir a discussão sem ter um papel ativo.

Mas após todas as evidencias e conceitos apresentados Observando o que é mediação deve ser compreendida como um estar no meio entre dois polos diferentes, ela compreende atividades de ligar dois termos distantes , mas se conectam entre si, mediação você volta ao ato de religar aquilo que está desconexo justamente pelo fato de que compartilham exatamente o objeto da lide. A sociedade é feita de vínculos e estes vínculos se conectam com os seus diferentes agentes a mediação vem com uma concepção ecológica do direito, como um modo particular de terapia abra agenda uma nova visão tanto de cidadania, quanto de direitos humanos e de democracia.

Observando a beleza do que é a mediação, inclusive quando se diferencia da conciliação, parece numa breve análise ser a solução de muitos dos conflitos sociais, porém muito do que é escrito sobre tá o procedimento de resolução consensual de conflitos depende das partes envolvidas e da sua voluntariedade em se dispor a dialogar e se permitir construir uma solução que satisfaça a todos.

Desde o advento da publicação do novo Código de Processo Civil em 2015,

o tema da mediação vem sendo abordado é aplicado cada dia com mais ênfase, na busca de resolução de conflitos e do desafogamento do Poder Judiciário através de assistências jurídicas de universidades, por exemplo, e também do projeto dos SEJUSC dos Tribunais de Justiça.

O referido diploma legal ainda contribui com a ideia de que a administração pública pode exercer a mediação em seu âmbito administrativo, avisando assim solucionar suas problemáticas sei se chegar ao poder judiciário, mas a grande questão é tratamos de mediação ou de conciliação é que passaremos a observar da análise em particular da legislação que abrange a temática, sendo a primeira do Estado do Rio Grande do Sul a sinalizar a mediação no âmbito da administração Pública, através das Câmaras de mediação, conforme preconiza o artigo 174 do diploma processual civil.

3. Análise de legislação e a mediação frente a administração pública: câmaras de mediação e conciliação

Após apresentarmos o conceito de mediação e conciliação tanto na visão do nobre autor Carlos Alberto Warat quanto de outros nomes de importância no cenário jurídico, passamos para a análise de uma das legislações que já está oficialmente ligado ao conteúdo em estudo.

Assim apresenta-se de forma muito breve, pois, pretendemos ainda efetuar demais análises partindo do ponto de partida de que o tema faz parte do projeto de tese da autora junto ao programa de pós-graduação em direitos humanos da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI).

Delimitamos a observância nesse estudo apenas de questões ligadas a leitura apurada a respeito do conceito do que é mediação e conciliação e do que tange o texto legal da Lei nº. 12.003, de 27 de janeiro de 2016 que instituiu a central de conciliação e dá outras providências, sendo o prefeito municipal de Porto Alegre na época José Fortunati, com a aprovação da Câmara Municipal e no uso das atribuições do inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a referida

lei.

A Lei nº. 12.003/ 2016, traz em seu texto legal Inicialmente disposições preliminares onde menciona que o objetivo principal da legislação é estabelecer a conciliação é a mediação como meios para a solução de controvérsias administrativas ou judiciais que envolvam a administração municipal, nos termos do inciso III, do caput do artigo quinto da lei complementar número 701, de 18 de julho de 2012, bem como da lei orgânica do município de Porto Alegre e do Código de Processo Civil.

A referida lei estabelece que a central de mediação fica vinculada Procuradoria Geral do Município (PGM), tendo como principais princípios a impessoalidade imparcialidade à ampla defesa, a boa-fé, a oralidade a informalidade, autonomia de vontade das partes, a busca do consenso e a confidencialidade.

O referido diploma municipal ainda define o conceito de mediação, de conciliação de transação administrativa e o que seria ainda termo de transação, como mediação a lei conceitua como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Logo após na mesma lei fica claro o conceito de conciliação a ser utilizado no procedimento da central de conciliação como sendo a possibilidade de auto resolução do conflito, assistido por um terceiro neutro imparcial, avaliador das possíveis soluções na busca de consenso, por meio de um diálogo baseado em interesses é necessidades de num processo informal e estruturado.

já transação administrativa e o termo de transação são assim conceituados sendo transação o ato de reconhecimento de direitos e estabelecimento de obrigações resultantes da composição da controvérsia posta exame da central de conciliação se utilizando assim do termo de transação como instrumento jurídico que encerra a controvérsia administrativa, possibilitando a produção dos efeitos jurídicos da transação, tudo conforme o artigo segundo da referida lei.

A respeito da eficácia desses termos de transas o , dos termos de mediação e

de indenização administrativa, resultado dos processos submetidos à central de conciliação do município de Porto Alegre esses ficam dependendo de uma homologação do procurador-geral do município, sendo que a central de conciliação se utiliza de algumas diretrizes entre elas o artigo quinto da lei municipal elenca a questão da instituição de valores e de meios jurídicos que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas é jurídicas com a administração municipal , a prevenção e a solução de controvérsias entre esses, a garantia da juridicidade, da eficácia da estabilidade da segurança e da boa-fé nas relações jurídicas administrativas, a agilidade efetividade de tais procedimentos, a racionalização da judicialização de litígios que envolvam a administração pública municipal e a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão coletiva.

A central de conciliação possui toda uma estrutura de competência e composição ser distribuído em três câmaras sendo a primeira de indenizações administrativas, a segunda de conciliação é mediação e a terceira de conciliação de precatórios, toda sendo coordenadas por procuradores municipais designados pelo procurador-geral do município.

Dessa forma verifica-se que dentro da central de conciliação existe no município de Porto Alegre a Câmara de mediação e conciliação e há essa compete nos termos do artigo 32, da lei 13.140 de 2015, bem como do artigo 174 do código de processo civil: prevenir solucionar de forma consensual dos conflitos de âmbito administrativo dirimir conflitos envolvendo os órgãos são entidades da administração pública.

Ao fim da exposição sobre as câmaras de mediação e conciliação o legislador faz uma importante colocação, que ao final nos ajudará a fundamentar as conclusões deste artigo, destacando no artigo 12, estabelecendo que o Município de Porto Alegre adotará ações práticas que incentivem a formação de uma cultura de mediação e conciliação, passamos a verificação pelo Decreto 19.519, de 30 de setembro de 2016, mais estritamente tais instrumentos.

O referido diploma regulamenta os artigos 10, 11 e 12 da Lei 12.003, de 27 de janeiro de 2016, instituindo a Central de Conciliação e dando outras providências,

dispondo dessa forma, sobre a Câmara de Mediação e Conciliação, sua composição, competência e organização funcional.

Após abordagem das regulamentações legais o referido decreto menciona que as controvérsias submetidas à Câmara de mediação é conciliação da central de conciliação do município de Porto Alegre vincula as partes a presente lei. estabelece como competência de tal Câmara a prevenção em solução de forma consensual dos conflitos decorrentes de processos administrativos ou judiciais no âmbito da administração pública municipal, ainda é de competência dirimir conflitos envolvendo órgão se entidades da administração municipal visa avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação no âmbito da administração municipal e promover quando couber a celebração de termos de entendimento.

A respeito do procedimento de mediação é conciliação junto à administração municipal de Porto Alegre a possibilidade de ocorrência das sessões se dá através do encaminhamento de convite as partes para comparecimento Acompanhadas ou não de advogado para a participação na realização no procedimento nas dependências da central de conciliação da procuradoria geral do município.

Na atuação o mediador ou conciliador conduz a sessão o auxílio das partes a compreender as questões e os interesses em conflito para a busca de soluções consensuais, cuidando para que haja equilíbrio na participação e informação bem como de poder decisório entre as partes.

O registro de tal procedimento é feito através do termo de entendimento que conterá a identificação do mediador ou conciliador, o nome das partes, do advogado, do procurador municipal e o teor do que foi acordado, sendo que se não houver acordo será elaborada ata que conterá o nome dos participantes o número do processo e eventuais encaminhamentos.

O termo de entendimento referido será submetido ao procurador geral do município que dará a sua homologação, sendo que os extratos do termo de entendimento em observância ao princípio da publicidade serão publicados no diário oficial do município de Porto Alegre.

Dentro da referida legislação tanto da lei quanto do decreto municipal, existem outros procedimentos que no momento não nos chamam para apreciação, mas do que foi exposto se comparado ao início deste instrumento, onde identificamos o conceito de mediação é conciliação, em breves apontamentos, podemos verificar algumas evidências de que a legislação apresentada tem dificuldades em seguir os procedimentos de forma separada, diferenciando mediação de conciliação.

Observe-se dentro da legislação apresentada que as partes não possuem a mesma importância, principalmente as administradas tanto física quanto jurídica do que em um procedimento de mediação comum onde existe o seu empoderamento i participação ativa para o desenvolvimento da resolução dos problemas.

Dos contornos breves em que foi apresentado inicialmente o conceito de mediação e conciliação verificam-se questões que chamam atenção dentro da legislação municipal como a ideia não é muito clara de mediação , nós parecendo que a denominação figura se na lei apenas para cumprir uma formalidade uma vez que todo o contorno legislativo nos leva a definição de conciliação.

Ainda em relação a legislação apresentada verifica se que ação da procuradoria do município de Porto Alegre é amplamente ativa dentro dos procedimentos, destacando-se inclusive que o requerimento parte segundo o artigo oitavo do decreto legislativo do procurador geral do município e não das partes em si, destacando ainda que para ter validade o termo de entendimento deve ser submetido a uma homologação, pelo procurador geral do Município gaúcho, o que questionaria a autonomia de vontade das partes.

A legislação apresentada é sem dúvida de grande valia para o meio processual e conflitivo atual, uma vez que as demandas que envolvem a administração pública em qualquer âmbito, mas também na esfera municipal são intermináveis, porém cabe aos esforços práticos e teóricos verificar se estamos tratando de mediação propriamente dita, nos contornos epistemológicos de Carlos Alberto Warat, por exemplo, ou penas de sessões de conciliação.

CONCLUSÃO:

Neste estudo inicialmente abordamos a situação atual e o conceito, bem como a amplitude da noção do procedimentos de mediação estabelecendo a mesma como um método não adversarial de conflitos, se propondo num intuito de fomentar a autonomia das partes envolvidas no conflito, valorizando assim que eles possam, de forma própria, tratar seu conflito por meio de diálogo e do entendimento.

Já a conciliação é vista como de âmbito da transação que assiste duas ou mais partes na qual uma terceira pessoa, qual seja, um conciliador intervém de vários modos com o objetivo de ajudar as partes a chegarem a um acordo, sendo usado alternativamente, quando não é possível a mediação, comumente utilizada na vida profissional de muitos advogados e até mesmo nas audiências judiciais.

Analisamos a legislação inédita em meio gaúcho a respeito do que tange o artigo 174 do Código de Processo Civil a respeito da possibilidade de dirimir conflitos através das câmaras municipais de mediação e conciliação, salientando pontos que chamam a atenção frente aos conceitos de mediação de conciliação que foram apresentados.

Observamos dos contornos breves apresentados, em linhas gerais, que a preocupação da administração pública municipal de Porto Alegre é impossibilitar a resolução de controvérsias administrativas ou de demandas já em meio judicial, porém, da abordagem da perspectiva da mediação em si, não se identifica, em uma leitura rápida, a concretização de uma preocupação com a solução profunda e efervescente dos conflitos, conforme as linhas teóricas de Warat.

Rapidamente a impressão que se tem é que do corpo da legislação apresentada tratamos de conciliação um pouco mais elaborada, dos pontos que chama mais a atenção está na verificação da leitura da lei da mínima participação da parte administrada e da ampla atuação da própria procuradoria municipal, que seja a parte representante da administração, figurando um desequilíbrio na participação dos envolvidos, como exemplo também a homologação de termo de entendimento, que nada mais seria, do que a ata da sessão, onde exige-se homologação por parte da pessoa do Procurador Geral Municipal.

Não estamos no âmbito dessa analise criticando a legislação apresentada no intuito de apontar parâmetros negativos ou controversos, mas apenas de evidenciar a comparação com as finalidades da mediação sonhadas por Luís Alberto Warat, verificamos inicialmente que muitos pontos contemplam os contornos mediatórios, como os princípios elencados na legislação por exemplo, embora os contornos de prática sejam mais inclinados a possibilidade de conciliação.

Sendo assim, importante ao final neste estudo salientar que o propósito dessa pesquisa é ser ampliada para uma análise futura mais profunda, dos contornos da mediação, a legislação municipal citada, bem como a possibilidade de novas visões e amplitude prática das câmaras de mediação e conciliação a fim de garantir a pacificação social.

REFERÊNCIAS:

BREITMAN, Stella. **Mediação Familiar uma intervenção em busca de paz.** Porto Alegre: Criação humana, 2001.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de mediação**. 5. Ed. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf. Acesso em: 21. Set. 2019.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo do direito de Luis Alberto Warat.** Curitiba: Juruá, 2018.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem alternativas à Jurisdição!.** 2. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

NETO, José Cretella. **Curso de Arbitragem: arbitragem comercial, arbitragem internacional, Lei brasileira de arbitragem, Instituições internacionais de arbitragem, Convenções internacionais sobre arbitragem.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.

PORTO ALEGRE. **Lei nº. 12.003**, de 27 de janeiro de 2016. Instituiu a central de conciliação e dá outras providências. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2016/1201/12003/lei-ordinaria-n-12003-2016-institui-a-central-de-conciliacao-e-da-outras-providencias?q=12003. Acesso em: 24. Ago. 2019.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 19.519**, de 30 de setembro de 2016. Regulamenta os artigos10, 11 e 12 da Lei 12.003, de 27 de janeiro de 2016, dispondo sobre a Câmara de Mediação e Conciliação, sua composição, competência e organização funcional. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/decreto/2016/1952/19519/decreto-n-19519-2016-regulamenta-os-arts-10-11-e-12-da-lei-12003-de-27-de-janeiro-de-2016-que-institui-a-central-de-conciliacao-e-da-outras-providencias-dispondo-sobre-a-camara-de-mediacao-e-conciliacao-sua-composicao-competencia-e-organizacao-funcional?q=c%E2mara%20de%20media%E7%E3o. Acesso em: 24. Ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível, Nº 70080693575, Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 23-05-2019. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia. Acesso em: 01. Out. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação. Por uma outra cultura no tratamento de conflitos.** Editora Unijuí: Ijuí, 2016.

TUCCI, José Rogério. **Novo Código de Processo Civil introduz a audiência de conciliação ou de mediação.** Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-26/paradoxo-corte-cpc-introduz-audiencia-conciliacao-ou-mediacao. Acesso em: 14. Jan. 2019.

WARAT, Luis Alberto. **O direito é sua linguagem.** 2. Ed. Sérgio Antônio Fabris editor. 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo a mediação no direito.** Santa Catarina: AIMED, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o oficio do mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.